



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.266, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, inserindo o art. 69-B, para penalizar quem reduz o orçamento destinado à prevenção contra desastres naturais e à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2024 (do Sr. Célio Studart)

Apresentação: 10/06/2024 14:29:34.587 - Mesa

PL n.2266/2024

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, inserindo o art. 69-B, para penalizar quem reduz o orçamento destinado à prevenção contra desastres naturais e à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com acrescido do seguinte artigo:

"Art. 69-B. Reduzir o orçamento destinado à prevenção contra desastres naturais e à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo aplica-se a gestores de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas têm apresentado sensíveis impactos à sociedade global do século XXI. O Painel Intergovernamental das Mudanças Climáticas (IPCC) concluiu que há mais de 50% de chance da temperatura global atingir ou ultrapassar 1,5°C entre 2021 e 2040¹, o que deve trazer diversas consequências para a biodiversidade como um todo. Algumas das projeções científicas que estimavam impactos futuros do aquecimento global já podem ser sentidas hoje, o que representa motivo de alerta para toda a sociedade.

1 CD240241635800





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 10/06/2024 14:29:34.587 - Mesa

Com efeito, a Constituição Federal dispõe, no seu art. 225, *caput*, que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Neste contexto, é impreterável salientar que a Legislação Ambiental é ainda regida pelo Princípio da Solidariedade Intergeracional, que, em apertada síntese, apresenta que as gerações presentes devem manter a integridade ecológica do planeta para a sustentação das gerações futuras. Neste sentido, considerando os já sensíveis impactos trazidos pelas mudanças climáticas, é patente o contrassenso que gestores tentem reduzir a importância do tema.

Vale dizer ainda que o Direito Penal é redigido pelo princípio da Adequação Social, de Hans Welzel, que correlaciona a tipicidade da conduta à adequação social. Assim, o legislador estaria orientado no sentido de selecionar bens jurídicos a serem tutelados, conforme o anseio da sociedade. Assim, a proteção do meio ambiente no século XXI é questão de sobrevivência, motivo pelo qual se tornam imprescindíveis medidas para tanto.

Ademais, a Constituição Federal atribuiu à União competência privativa para legislar sobre direito penal, na forma do art. 22, I. Ainda assim, a CF/88 prevê que a competência administrativa proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora é comum entre os entes federativos.

Com efeito, para além da Constituição, é impreterável apresentar que o século XXI, sob a ótica dos postulados que guardam pertinência com a preservação do meio ambiente, vive sobre a égide da Vedações ao Retrocesso Ambiental. O postulado traduz a ideia que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

a proteção ambiental deve ser progressiva, sendo inadmissíveis retrocessos no direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo a proteção ambiental uma espécie de direito-dever de todos, é cediço que a legislação deve, portanto, criar medidas que expandam tal proteção.

Logo, o presente projeto visa criminalizar quem reduzir o orçamento destinado à prevenção contra desastres naturais e à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, incidindo tal pena para gestores de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em consonância com a urgência que o tema das mudanças climáticas precisa ser enfrentado.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 10 de junho de 2024.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

Apresentação: 10/06/2024 14:29:34.587 - Mesa

PL n.2266/2024



* C D 2 4 0 2 4 1 6 3 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12
DE FEVEREIRO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605>

FIM DO DOCUMENTO